



M2A TECNOLOGIA
SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA ESTADO DO CEARÁ

Recorrente: PROMAXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP

Recorrida: M2A TECNOLOGIA LTDA

EMENTA:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA "PROMAXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP.

M2A TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.337.907/0001-79, com sede na Rua General Silva Júnior, nº 858, Fátima, Fortaleza/Ce, neste ato por seu Sócio Administrativo o **Sr. Breno Amaro Aires**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB/CE nº 47.437, residente e domiciliado na Rua João Lobo Filho, 163, apto 1801, Bairro de Fátima, nesta cidade de Fortaleza/Ce, CEP 60055-360, vêm, respeitosamente, perante a Nobre Pregoeira, com fundamento no **Art. 44 §2º do Decreto 10.024/2019 c/c Art. 4º, Inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c item 7.7 do Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022 - SEFIN INTERPOR,**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso interposto pela empresa PROMAXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº: 16.538.909/0001-38 pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, bem como a consequente manutenção da decisão tomada pela Nobre Pregoeira.

Rua General Silva Junior, 858 Fátima - Fortaleza/Ce - CEP 60.411-200
contato@m2atecnologia.com.br www.m2atecnologia.com.br



DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição dos recursos foi ofertado pela administração pública no qual a recorrente tempestivamente o apresentou, aos 29 dias do mês de Abril de 2022. Assim, começando a contar o prazo para as contrarrazões a partir do dia 30 de abril de 2022 as 00:00:02 e findando no dia 05 de maio de 2022 as 00:00:00 de acordo com o disposto na plataforma BLL COMPRAS, estando assim, completamente compreendido o requisito da tempestividade para a presente contrarrazões.

DOS FATOS

A recorrente foi declarada vencedora do certame, entretanto, após a verificação da documentação de habilitação, a pregoeira, juntamente de sua equipe, verificou que a empresa não anexou a declaração de inexistência de vínculo empregatício exigida no **Anexo VIII** do edital " *Apresentar Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de MORADA NOVA do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa (ANEXO VIII).*" (grifo nosso), bem como faltava ser anexado os termos de abertura e fechamento do balanço de acordo com o item 6.4.1 " *Apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social (2020), já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário – estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e, ou, no caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade*



com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional; (grifo nosso).

Neste momento, fazendo o uso de suas prerrogativas, a pregoeira declarou a recorrente inabilitada e convocou o segundo colocado no certame.

Inconformada com a decisão da pregoeira, a recorrente interpôs recurso, argumentando que atendia às exigências editalícias apontadas utilizando os seguintes argumentos:

" - Item 6.6.4: No contrato social é discriminado na cláusula sétima, deixando claro que a administração da sociedade é exercida em conjunto ou isoladamente pelos seus sócios, ou seja, o sócio Victor Hugo Soares da Costa tem plenos poderes para representar a empresa isoladamente.

- Item 6.4.1: afirmamos que em nosso balanço patrimonial previamente anexado aos documentos de habilitação do referido pregão consta os Termos de abertura e fechamento do balanço."

Além disso, ainda acrescentou que a recorrida, não poderia ser declarada vencedora, uma vez que a mesma não teria apresentado o atestado de capacidade técnica exigido no item 6.5.1 do edital em questão.

"A empresa habilitada M2A tecnologia LTDA de acordo com o item 6.5.1 não apresentou o respectivo contrato de fornecimento referente ao atestado de capacidade técnica anexado no portal, desta forma não atendendo por completo a todos os itens solicitados no edital."

DAS CONTRARRAZÕES

RK



O cabimento do presente recurso no procedimento licitatório é uma garantia constitucional disposta no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Partindo dessa garantia constitucional, decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do Direito de petição. Nesse sentido vejamos o que diz o Carvalho Filho:

"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo." CARVALHO FILHO. (2009, p.905).

Analisando os argumentos da recorrente com relação à exigência do **Anexo VIII** do edital em questão, que solicita a apresentação de declaração de inexistência de vínculo empregatício **dos sócios** junto à Prefeitura Municipal de Morada Nova, resta claro que o mesmo não pode proceder, uma vez que na situação em questão deve-se prevalecer o princípio da vinculação ao



instrumento convocatório disposto tanto na Lei 8666/93 em seu art. 3º, bem como na Lei 14.133/2021 no seu art. 5º que dizem respectivamente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(grifo nosso)**

Podemos concluir direto e imediatamente que, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

RA



Desta forma, não há o que se questionar nesse momento quanto às exigências editalícias, pois o instante para tal já prescreveu, haja vista que o momento oportuno fora até 3 (três) dias úteis contados da data de recebimento das propostas como consta no item 10.1 do instrumento convocatório, vejamos:

10.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacaomn@outlook.com.br, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

Ao elaborar o instrumento convocatório a administração pública tomou todos os devidos cuidados necessários para que houvesse clareza nas informações, inclusive deixando salientado no próprio **Anexo VIII**, que seria o documento a ser utilizado como modelo, um "*" informando a necessidade de que a declaração seria necessária para todos os sócios da empresa, vejamos:



M2A TECNOLOGIA
SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

ANEXO VIII (*)

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O MUNICÍPIO DE MORADA NOVA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº _____

Eu, _____, portador(a) do RG nº _____ e CPF nº _____, residente e domiciliado(a) à _____, ocupante do cargo de _____, da empresa _____, inscrita com o CNPJ nº _____, com sede à _____, declaro para os devidos fins que não tenho nenhum vínculo empregatício de nenhuma natureza, com a Prefeitura Municipal de Morada Nova.

_____ de _____ de 20____

(Assinatura, nome e Número da Carteira de Identidade do Declarante)

(*) A Declaração será para todos os sócios da empresa (SEPARADAMENTE), se for o caso.

Por fim, resta claro que a exigência estava nítida o suficiente, não podendo ser substituída por nenhum outro meio. Mesmo que a empresa tenha disposto no contrato social a possibilidade de ser exercida em conjunto ou isoladamente pelos seus sócios, ainda assim, para atender ao que foi exigido no edital, seria necessário o anexo da declaração de inexistência de vínculo empregatício do Sr. RAFFAEL DA GUSMAO ATAIDE ESCARPINE junto à Prefeitura Municipal de Morada Nova.

Em relação ao apontamento feito pela recorrente, de que a recorrida não poderia ser declarada vencedora sob o argumento de que a mesma não teria anexado o contrato de fornecimento referente ao atestado de capacidade técnica, percebe-se que houve claramente uma falha ao analisar o referido documento, uma vez que o mesmo informa que o contrato

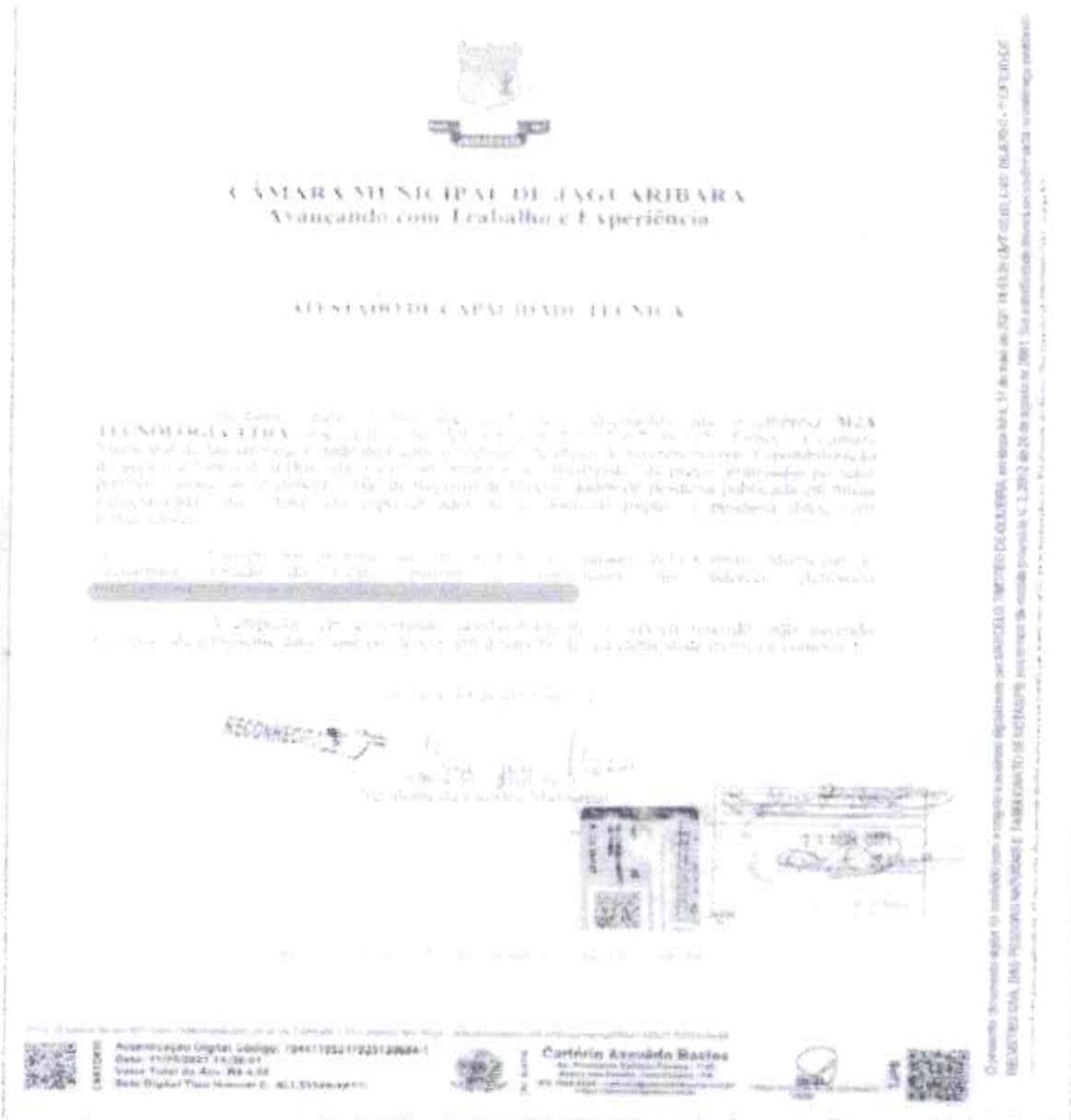
RA



M2A TECNOLOGIA
SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS



de fornecimento poderá ser acessado através do seguinte link: <http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br/usuario/login>. Haja vista, tratar-se de contrato eletrônico de acordo com o disposto no próprio atestado, vejamos:



Atualmente, em razão do avanço tecnológico e da propagação dos recursos de tecnologia da informação, é possível, para fins de comprovação das condições de habilitação, substituir a apresentação de uma

BR



infinidade de papéis pela simples verificação das informações pertinentes em sítios oficiais na internet.

O uso desse expediente pela Administração, todavia, requer o cuidado com a verificação da autenticidade das informações. A aceitação da documentação consultada pela internet está condicionada à posterior verificação da sua autenticidade e validade pelo pregoeiro ou a comissão de licitação, se necessário, em atendimento conforme o caso, por meio de realização de diligência conforme preceitua o § 3º do Art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 que é subsidiária da Lei 10.520/02.

No próprio edital, item 6.5.1.1. já previu a possibilidade de havendo necessidade a Prefeitura Municipal de Morada Nova, diligenciar junto à pessoa jurídica/física emitente do Atestado/Declaração de capacidade Técnica, amparados pelo artigo 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, visando a obtenção de informações sobre o fornecimento prestado e cópias das respectivas notas fiscais de execução dos serviços e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

Ou seja, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar a consulta no link indicado no sítio eletrônico e comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, descabido será penalizar o licitante, pois a suposta falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública.

RK



M2A TECNOLOGIA
SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS



DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1 – Que seja conhecido e provido a presente contrarrazão;
- 2 – Que seja mantida a decisão da Nobre Pregoeira a fim de resguardar os princípios que norteiam o processo licitatório, tais quais os Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Isonomia e o Princípio da Legalidade, declarando a recorrida (M2A TECNOLOGIA LTDA) como vencedora do certame e mantendo a inabilitação da empresa PROMAXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP.

Termos que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/Ce, 03 de maio de 2022.

Breno Amaro Aires

Breno Amaro Aires
Sócio Administrador
OAB/CE 47.437